

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.704, de 2016

Amplia os incentivos fiscais para fomentar as atividades de caráter desportivo.

Autor: Deputado Fábio Mitidieri

Relator: Deputado Marcelo Matos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.704, de 2016, de autoria do deputado Fábio Mitidieri, tem por objetivo alterar os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a chamada lei de incentivo ao esporte, para ampliar os incentivos fiscais para fomentar as atividades de caráter desportivo.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Esporte; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Esporte. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, de autoria do deputado Fábio Mitidieri, pretende alterar os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a chamada lei de incentivo ao esporte, para ampliar os incentivos fiscais para fomentar as atividades de caráter desportivo. Atualmente, segundo tais incisos, podem ser deduzidos os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, com limite de até 1% em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, e de até 6% do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas. O projeto em tela propõe então ampliar tais limites para 4% para pessoa jurídica e 10% para pessoa física. Para esse fim, o autor do projeto lembra que em 2015 a Lei teve seu prazo de vigência ampliado para 2022, no entanto, valores das isenções permaneceram em 1% e 6%, valores considerados baixos ante as necessidades do desporto nacional.

No que diz respeito ao mérito esportivo, a proposta nos é certamente justa e oportuna. Como sabemos, a Constituição federal, em seu Art. 217, define que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. Ou seja, desde 1988, o desporto insere-se como parte das obrigações do Estado, sendo indispensável ao pleno exercício da cidadania.

Não há dúvida do potencial do esporte para a assistência à saúde e social, tampouco de suas possibilidades pedagógicas e educacionais. Entretanto, lembremos, por exemplo, que pouquíssimas escolas públicas e comunidades contam hoje com quadras poliesportivas, o que é algo inaceitável, pois priva nossas crianças de um pleno desenvolvimento motor, intelectual e emocional que o esporte pode proporcionar. Portanto, a promoção do esporte no Brasil, em todas as suas manifestações, deve contar cada vez mais com essa fórmula de sucesso que traz o benéfico e eficaz incentivo à aproximação entre o setor empresarial e o esportivo, pois não há dúvidas do quanto esses recursos ainda são necessários para a superação dos imensos e variados obstáculos que o esporte no Brasil enfrenta. Atualmente, os recursos

destinados ao Ministério do Esporte têm sido insuficientes para contemplar as necessidades do setor e democratizar o acesso ao esporte pela população. Além disso, o limite de 4% para pessoas jurídicas era o valor originalmente presente na Medida Provisória 342/2006, que instaurou o incentivo ao esporte, e também é o valor concedido, por exemplo, pela lei Rouanet para projetos culturais. Também importante é a ampliação do benefício às pessoas físicas doadoras para 10% (dez por cento), pois, como também nos lembra o autor do projeto, os cidadãos têm maior capacidade de capilarizar os investimentos no setor.

Reconhecemos então a relevância da proposta. Não há o que obstar quanto ao mérito esportivo.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto, no âmbito desta Comissão de Esporte.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Marcelo Matos
Relator

2016-9186